



Apelação Cível nº 0801624-40.2024.8.19.0023

Apelante: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos

Apelada: Lilia Fernandes Berto

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela executada em face de instituição financeira, nos quais se alegou a inexigibilidade do crédito em razão da suposta abusividade dos juros remuneratórios, com pedido de revisão contratual e restituição em dobro dos valores pagos a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se os juros remuneratórios pactuados, embora superiores à média de mercado, configuram abusividade apta a ensejar a revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova pericial contábil foi regularmente produzida e objeto de manifestação pela parte embargante.



4. O laudo pericial aponta ausência de irregularidade na aplicação das taxas de juros e na forma de amortização dos contratos.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade, sendo admitida a revisão contratual apenas em hipóteses excepcionais e mediante prova inequívoca de desvantagem exagerada ao consumidor (REsp 1.061.530/RS).

6. A taxa de juros pactuada, embora superior à média de mercado, encontra justificativa nas peculiaridades do contrato firmado, como a inexistência de garantias, a caracterizar o alto risco da operação, elevando a incidência dos juros na operação.

7. A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central constitui referência útil, mas não vinculante, devendo o juízo avaliar o contexto econômico da contratação, o custo de captação dos recursos, o spread bancário e o perfil do contratante para eventual reconhecimento da abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A estipulação de juros remuneratórios superiores à média de mercado não é, por si só, abusiva, sendo necessária a demonstração cabal de onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada do consumidor.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; e CPC, art. 373, I; e CC, art. 421.



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, REsp 2.009.614/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 27.09.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.608.935/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.540.773/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 21.10.2024; STJ, AgInt no REsp 2.002.576/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.10.2022.; TJRJ, AP nº 0008534-80.2023.8.19.0014, Rel. Des(a). Antonio Marreiros da Silva Melo Neto, j. 17/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0801624-40.2024.8.19.0023, em que figuram como apelante Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos e apelada Lilia Fernandes Berto, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, nos autos dos embargos à execução opostos por Lília Fernandes Berto, decidida a lide, nos seguintes termos (id. 257284411 do PJe):



“(…) EX POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, com a estipulação dos juros remuneratórios de acordo com as médias de mercado para a época das contratações. Caso haja saldo em favor da autora, a devolução deverá ocorrer de forma simples, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Por outro lado, caso haja saldo devedor a execução deverá prosseguir apenas quanto a este montante. O montante final da condenação deve ser corrigido observadas as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024 junto ao Código Civil, para que sejam calculados: Sobre o dano patrimonial incidirá com juros de mora pela taxa SELIC, desde o desembolso até 30.08.2024, e a partir de então aplica-se a nova legislação, Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC). Quanto ao dano moral, os juros de mora devem incidir a contar da citação conforme a taxa SELIC, extirpada a correção monetária, até a fixação na sentença e, a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.905/24, deduzindo da SELIC a correção monetária pelo IPCA, acrescentando aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento (art. 406, § 3º, do CC), precavendo a oscilação da SELIC. Face à sucumbência havida, condeno as Partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, na proporção de 70% para o Réu e 30% para a Autora, observada a gratuidade de justiça a este concedida em 2ª Instância. Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto a tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, § 1º, CPC/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, forte § 3º do mesmo dispositivo. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se de conformidade com o art. 1.009, § 2º do referido codex. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, devendo o Cartório proceder o traslado



da presente sentença para os autos em apenso. P.R.I. e Cumpra-se.”.

Irresignada, a instituição financeira embargada apela, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o argumento de que a produção de prova pericial contábil, a qual não fora produzida, é imprescindível para a resolução da lide. No mérito, aduz que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer a abusividade das taxas de juros praticadas no contrato, somente por estarem acima da média do mercado, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, como o perfil de risco da contratante e as características da operação. Argumenta que as taxas praticadas são válidas e foram livremente pactuadas pela embargante. Afirma que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada abusividade. Pugna pelo afastamento da condenação à repetição do indébito, pois as cobranças são devidas. Por fim, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os embargos à execução, reconhecendo-se a validade e exigibilidade do título executivo extrajudicial objeto da demanda (id. 262288768 do PJe).

Há contrarrazões (id. 264783543 do PJe).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo embargante em razão da alegada não realização de prova pericial contábil, porquanto se verifica que a referida prova técnica foi devidamente produzida nos autos. Ademais,



consta que o próprio embargante se manifestou sobre o laudo pericial apresentado, conforme se depreende do id.175242293 do PJe.

No mérito, trata-se de embargos opostos pela executada frente à execução promovida pela instituição financeira, em que aduziu a inexigibilidade do crédito perseguido, sob o fundamento de que em razão da abusividade dos juros remuneratórios praticados acima da média do mercado, o valor devido, após a adequação dos juros, já estaria integralmente adimplido, de modo a fazer jus à restituição dobrada dos valores cobrados a maior.

Após a cassação da sentença pelo acórdão em id. 130769635 do PJe, para que fosse produzida a prova pericial contábil sobre os juros praticados nos contratos impugnados, sobreveio nova sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a gerar a irresignação veiculada pelo embargante no presente recurso de apelação.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, eis que a autora se enquadra no conceito de consumidor e o réu ao de fornecedor, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, sendo hipótese de responsabilidade objetiva, que pode ser afastada se demonstrada existência de alguma das causas excludentes, previstas no artigo 14, §3º, do referido diploma legal.

Na hipótese, o título executivo se refere aos contratos de empréstimo pessoal firmados pela embargante junto ao embargado sob os nºs 015220022389 (id. 201858161 do PJe), 051730042220 (id. 115318483 do PJe) e 052250022605 (id.115318484 do PJe).

Recolhe-se do laudo pericial acostado ao id. 169921401 e complementado em id. 228101880, que “Não foi



constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização”.

De fato, foi apurado que a taxa de juros pactuada nos contratos estava acima da média do mercado para o produto e período contratados. Contudo, ressalta-se, *“em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil”.*

Como cediço, o entendimento do E. STJ é no sentido de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao ano, que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado, sendo certo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que as taxas livremente ajustadas nos contratos celebrados com as instituições financeiras devem ser mantidas.

No entanto, é sabido que em hipóteses excepcionais, é admitida a limitação dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado financeiro (i) quando inexistente o contrato nos autos; (ii) quando, havendo contrato, inexistente pactuação da taxa; e (iii) quando, havendo contrato e pactuação, a parte interessada comprova, inequivocamente, a prática de abuso, qual seja, a disparidade entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie e no mesmo período.

Desse modo, para a revisão do contrato, mais precisamente em relação aos juros cobrados pela instituição financeira, é imprescindível a comprovação da onerosidade excessiva.

Acerca dessa questão, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do CPC, ao julgar o REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Min. Nancy



Andrighi, em 22/10/2008, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento nesse mesmo sentido:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada**, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” Grifo nosso.

Nessa toada, a Corte Superior considera abusivas as taxas superiores a, pelo menos, uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.** Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não



abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).

2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022).

No entanto, a regra continua sendo a liberdade para a pactuação das taxas de juros, de modo que a taxa média apontada pelo Banco Central constitui apenas um dos padrões de referência para a verificação da abusividade no caso concreto, na medida em que não se pode estabelecer um tabelamento compulsório.

Desse modo, a abusividade dos juros somente pode ser reconhecida quando estipulados em valor excessivo e injustificadamente superior à média de mercado na época da contratação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.009.614/SC, fixou o entendimento de que devem ser observados os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas (REsp: 2009614 SC



2022/0188536-4, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022).

Na mesma linha, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes.

3. Conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, ante o reconhecimento da ilegalidade das taxas de juros pactuadas, não só em comparação com a média de mercado (mais de 50%), mas também considerando as peculiaridades do julgamento em concreto.

4. A alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.608.935/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS



REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

2. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.540.773/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

Da análise dos autos, observa-se que os contratos de empréstimo sob os nºs 051730042220, 015220022389 e 052250022605, foram firmados em junho e julho de 2023, respectivamente, tendo sido claros quanto à prefixação das taxas de juros praticadas, não havendo que se falar em ausência de informação quanto ao pagamento dos encargos impugnados pela embargante, consoante se verifica dos instrumentos contratuais (id. 115318483, 201858161 e 115318484 do PJe):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONDIÇÕES DO REFINANCIAMENTO		
Valor do Crédito a receber R\$ 2.081,77 (dois mil e oitenta e um reais e setenta e sete centavos)		
Forma de concessão do crédito pela Contratada		
☒ Doc/Ted - Bc. 104- CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag. 811- C/C 1300040933-3		
☐ Cartão Crefisa Pré-Pago - Conta Cartão - (sujeito a cobrança de tarifas)		
Quantidade e valor das parcelas remanescentes do Contrato Original Refinanciado inclusas no presente Termo de Refinanciamento: 8 parcelas de R\$ 419,00		
Saldo devedor do Contrato Original Refinanciado R\$ 1.700,88		
Quantidade, valor e vencimento das novas parcelas que serão pagas a partir da assinatura do presente Termo de Refinanciamento em substituição às parcelas remanescentes do Contrato Original Refinanciado: 15 parcelas de R\$ 419,00 a partir de 29/06/2023 até 29/08/2024 ou conforme crédito de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie.		
Taxa mensal de juros com redutor 19,9270%	Taxa mensal de juros sem redutor 23,0000%	IOF R\$ 5,86
Taxa anual de juros com redutor 785,1230%	Taxa anual de juros sem redutor 0 %	Tarifa de Confecção de Cadastro R\$
ATENÇÃO!		
Ocorrendo o descumprimento do contrato, haverá aumento da taxa de juros remuneratórios, que passará a ser de 23,00% na hipótese prevista na cláusula II.6 deste contrato e de acordo com a Resolução 4.790/20 do Banco Central do Brasil, além de acréscimo de juros de mora e multa previstos na cláusula V.1 deste contrato.		
Não ocorrendo os pagamentos previstos no contrato, para evitar transtornos, processo judicial, protesto da dívida e negatificação de seu nome, deverá ser feito contato com a Central de Relacionamento da Crefisa por meio dos telefones 4004.4001/08007224444 para ser realizada uma renegociação.		

CONDIÇÕES CONTRATUAIS (cláusula 2ª)	
Valor do Crédito R\$ 999,99 (NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)	
Forma de concessão do crédito pela Contratada	
☒ Doc/Ted - Bc. 104- CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag. 811- C/C. 771417585-1	
☐ Cartão Crefisa Pré-Pago - Conta Cartão - (sujeito a cobrança de tarifas)	
Quantidade, valor, vencimento das parcelas 12 parcelas de R\$ 266,50 à partir de 01/08/2023 até 01/07/2024 ou conforme crédito de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie.	
Taxa mensal de juros com redutor 22,00 %	Taxa mensal de juros sem redutor 23,00 %
Taxa anual de juros com redutor 987,22 %	Taxa anual de juros sem redutor 1.099,12 %
IOF R\$ 15,85	Tarifa de Confecção de Cadastro R\$ 0,00
ATENÇÃO!	
Ocorrendo o descumprimento do contrato, haverá aumento da taxa de juros remuneratórios, que passará a ser de 23,00 % na hipótese prevista na cláusula II.3 deste contrato e de acordo com a Resolução 4/790/20 do Banco Central do Brasil, além de acréscimo de juros de mora e multa previstos na cláusula V.1 deste contrato.	
Não ocorrendo os pagamentos previstos no contrato, para evitar transtornos, processo judicial, protesto da dívida e negatificação de seu nome, deverá ser feito contato com a Central de Relacionamento da Crefisa por meio dos telefones 4004.4001/08007224444 para ser realizada uma renegociação.	

CONDIÇÕES DO REFINANCIAMENTO		
Valor do Crédito a receber R\$ 1.558,60 (um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)		
Forma de concessão do crédito pela Contratada		
☒ Doc/Ted - Bc. 104- CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag. 811- C/C 1300040933-3		
☐ Cartão Crefisa Pré-Pago - Conta Cartão - (sujeito a cobrança de tarifas)		
Quantidade e valor das parcelas remanescentes do Contrato Original Refinanciado inclusas no presente Termo de Refinanciamento: 8 parcelas de R\$ 340,27		
Saldo devedor do Contrato Original Refinanciado R\$ 1.356,12		
Quantidade, valor e vencimento das novas parcelas que serão pagas a partir da assinatura do presente Termo de Refinanciamento em substituição às parcelas remanescentes do Contrato Original Refinanciado: 15 parcelas de R\$ 340,27 a partir de 28/07/2023 até 27/09/2024 ou conforme crédito de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie.		
Taxa mensal de juros com redutor 21,9460%	Taxa mensal de juros sem redutor 23,0000%	IOF R\$ 3,06
Taxa anual de juros com redutor 981,4605%	Taxa anual de juros sem redutor 0 %	Tarifa de Confecção de Cadastro R\$
ATENÇÃO!		
Ocorrendo o descumprimento do contrato, haverá aumento da taxa de juros remuneratórios, que passará a ser de 23,00% na hipótese prevista na cláusula II.6 deste contrato e de acordo com a Resolução 4.790/20 do Banco Central do Brasil, além de acréscimo de juros de mora e multa previstos na cláusula V.1 deste contrato.		
Não ocorrendo os pagamentos previstos no contrato, para evitar transtornos, processo judicial, protesto da dívida e negatificação de seu nome, deverá ser feito contato com a Central de Relacionamento da Crefisa por meio dos telefones 4004.4001/08007224444 para ser realizada uma renegociação.		





Outrossim, verifica-se que, quando da assinatura do contrato, nenhuma garantia foi exigida da autora, o que, por consequência, aumenta o risco da operação.

Assim, não se cogita de abusividade nas taxas de juros praticadas pela instituição financeira, visto que foram estipuladas em valor justificadamente superior à média de mercado, considerado o custo da captação dos recursos, a ausência de garantias e o risco envolvido na operação de crédito, observada a função social do contrato em análise, consoante preceitua o art. 421, do Código Civil¹.

A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E DE TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. JULGADOR QUE ANALISOU AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA LÍCITA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA NO CONTRATO. ENTENDIMENTO PACIFICADO. REsp nº 1.061.530/RS. VERBETE 539, DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBETES 596, DO STF E 382, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e não provido. (0008534-80.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 17/06/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Nesse cenário, na qual a parte autora logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ônus pelo qual se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a reforma da sentença é medida que se impõe.

¹ “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Diante do exposto, VOTO por conhecer e dar provimento ao recurso, com vistas a julgar improcedentes os embargos à execução. Por consequência, os ônus sucumbenciais são redistribuídos, em desfavor da embargante, a quem caberá o pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade de justiça outrora deferida nos autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

